



PARECER PRÉVIO:	129/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.982-6/2022 (82.360-0/2021, 52.718-1/2023, 52.439-5/2023 e 82.366-0/2021 - apensos)
MUNICÍPIO:	PEIXOTO DE AZEVEDO
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA
CONTADORA:	VANILZA RIBEIRO CHAGAS DE SOUZA – CRC/MT 010849/O
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89826/2022/266305/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89826/2022/266306/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.982-6/2022 e apensos.**

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.910/2023 do Ministério Público de Contas, emite



PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Maurício Ferreira de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Peixoto de Azevedo, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: **a) determine** ao respectivo Chefe do Poder Executivo que: **I)** atente-se à correta contabilização da execução das receitas e despesas destinadas à educação infantil que se referem aos 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais provenientes da Complementação da União/Fundeb, conforme preceitua o artigo 212-A, § 3º, da Constituição Federal (CF/88), a fim de que não haja dúvidas sobre o seu efetivo cumprimento; **II)** observe as regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; **III)** acompanhe as metas de resultado primário e nominal; **IV)** realize limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas; **V)** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos; **VI)** pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de *resultado primário* fixada na LDO; **VII)** efetue abertura de créditos adicionais somente nos limites autorizados em lei; **VIII)** passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; **IX)** na elaboração da LOA, destaque corretamente os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos; e, **X)** adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via sistema Aplic; e, **b) recomende** ao respectivo Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que: **I)** efetue de forma tempestiva os pagamentos das contribuições previdenciárias, sendo que, na hipótese de ocorrer atraso, nos termos da Súmula nº 001/2013 deste Tribunal, os pagamentos de juros e multas devem ser arcados por quem deu causa, sob pena de onerar indevidamente a Administração Pública; **II)** retome as audiências públicas presenciais ou utilize recursos tecnológicos para a sua realização de forma virtual, a fim de garantir ampla e efetiva participação, em tempo real, dos munícipes e demais interessados e disponibilize o material apresentado no Portal da Transparência; **III)** na hipótese de optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, assegure que seja indicado no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; e, **IV)** caso seja necessário, adote as medidas de ajuste fiscal previstas no artigo 167-A da CF/88, para que haja a redução das despesas a patamar inferior ao limite de 95% estabelecido pela norma constitucional; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais



da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas